

DECRETO N. 50.301, DE 2 DE SETEMBRO DE 1968

Regulamenta o artigo 32 da Lei Orgânica da Polícia e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de organização e funcionamento das Guardas Municipais e Guardas Noturnas, bem como para as atividades de vigilantes particulares e de transporte de valores;

Considerando que essas corporações e atividades não estão devidamente regulamentadas e se realizam sem a conveniente orientação e controle policial;

Considerando que cabe à Secretaria da Segurança Pública orientar e controlar todas as atividades de vigilância e de manutenção da ordem pública, para melhor proteção das pessoas e bens dependentes desses serviços,

Decreta:

Artigo 1.º — As Guardas Municipais, as Guardas Noturnas e os vigilantes particulares ficam sujeitos às disposições deste decreto para sua organização e funcionamento, na forma prevista no artigo 32 da Lei Orgânica da Polícia (Lei n. 10.123, de 2.º de maio de 1968).

Artigo 2.º — As Guardas Municipais, para vigilância noturna ou diurna, instituídas por lei local, poderão revestir a forma de serviço público centralizado, autárquico, parastatal ou sociedade civil de fins não econômicos.

Artigo 3.º — As Guardas Noturnas particulares, constituídas por instrumento público ou particular, só poderão revestir a forma de sociedade civil de fins não econômicos, e com área de atuação limitada a município, cidade, distrito ou bairro.

Artigo 4.º — Os vigilantes particulares poderão ser organizados por moradores de bairros, pessoas jurídicas ou pessoas físicas diretamente interessadas na obtenção de seus serviços prestados individualmente ou reunidos em corporação.

Artigo 5.º — As Guardas Municipais, mantidas e administradas pelas Prefeituras, ficarão sujeitas à orientação e ao controle policial, do Delegado de Polícia do Município, quando no interior, e, na Capital, ao Delegado Auxiliar da 1.ª Divisão Policial.

Artigo 6.º — As Guardas Noturnas e os vigilantes particulares ficarão sujeitos administrativamente às entidades ou pessoas que os mantêm mas sob orientação e controle policial do Delegado do Município, quando no interior, e, na Capital, do Delegado da Circunscrição em que atuam.

Artigo 7.º — As Guardas Municipais e as Guardas Noturnas após a sua constituição regular, na forma permitida pelos artigos 2.º e 3.º, deverão efetuar o registro policial no órgão competente (DEIC) da Secretaria da Segurança Pública, oferecendo, para tanto, os seguintes documentos:

I — requerimento subscrito pelo dirigente da entidade particular, ou pelo Prefeito quando se tratar de organização municipal, com a declaração das finalidades da guarda, limite de seu efetivo e armamento pretendido;

II — relação nominal dos membros da diretoria, com a indicação do endereço, qualificação completa e folha corrida policial de sua residência atual e dos últimos dois anos;

III — certidão ou cópia autenticada da lei, do regulamento e dos estatutos respectivos, conforme o caso.

§ 1.º — Não será deferido o registro da guarda que deixar de preencher as exigências deste decreto ou quando qualquer dos membros de sua diretoria apresentar antecedentes criminais ou seja considerado inidôneo a juízo da Assessoria Técnico-Policial.

§ 2.º — O registro poderá ser cancelado, a qualquer tempo, por irregularidade no funcionamento da guarda ou por inconveniência manifesta de sua atividade, juízo da Assessoria Técnico-Policial e ouvida a Delegacia competente.

Artigo 8.º — Os elementos das Guardas Municipais, das Guardas Noturnas e os vigilantes particulares deverão usar, quando em serviço, uniformes aprovados pela Secretaria da Segurança Pública, ouvida a Assessoria Técnico-Policial.

§ 1.º — Os uniformes e distintivos não poderão assemelhar-se ou confundir-se com os fardamentos e insígnias das Forças Armadas ou das corporações policiais.

§ 2.º — O plano de uniforme deverá ser apresentado juntamente com o requerimento de registro, para o devido exame e aprovação, com minuciosa descrição e desenhos ou fotografias dos modelos.

Artigo 9.º — As guardas e os vigilantes particulares serão administrados por suas diretorias ou empregadores, mas ficarão sujeitos à orientação e controle policiais do Delegado de Polícia da Circunscrição ou do Município e seus elementos receberão instrução sobre armamento e técnica de policiamento ostensivo e atividades de trânsito, respectivamente, da Força Pública e da Guarda Civil, quando necessário.

Parágrafo único — As guardas e os vigilantes particulares deverão colaborar com os órgãos policiais, sempre que solicitados, nos casos de emergência ou necessidade do serviço policial.

Artigo 10 — São condições mínimas para integrar as Guardas Municipais, Guardas Noturnas ou ser vigilante particular:

I — ser maior de 18 anos;

II — não ter antecedente criminal, comprovado pelo Serviço de Identificação do Estado;

III — ter boa conduta atestada por autoridade policial ou judiciária;

IV — ser alfabetizado.

§ 1.º — As condições estabelecidas neste artigo deverão ser comprovadas, no interior, perante o Delegado de Polícia local, e, na Capital, perante o Delegado da Circunscrição, que expedirá autorização para integrar as respectivas corporações, ou credencial de vigilante particular, indicando a arma que poderá ser portada individualmente, para o desempenho de suas funções.

§ 2.º — Nenhum elemento poderá ser admitido ou exercer as funções de Guarda ou vigilante, sem a autorização ou credencial referida no parágrafo anterior, sob pena de apreensão da arma e processo-crime competente.

§ 3.º — Nenhum elemento dos órgãos policiais da Secretaria da Segurança Pública, em atividade, poderá fazer parte da diretoria das Guardas Municipais ou das Guardas Noturnas, ou exercer as funções de guarda ou vigilante particular, sob pena de sanção estatutária.

Artigo 11 — Todos os elementos das Guardas e os vigilantes particulares deverão registrar-se na Delegacia da Circunscrição ou do Município, satisfazendo as exigências do artigo 10.

Parágrafo único — Satisfeitas as exigências deste artigo, os candidatos às Guardas receberão autorização para a admissão na corporação e os vigilantes uma credencial individual para o desempenho de suas funções. Essas autorizações e credenciais serão padronizadas para todo o Estado, e deverão ser portadas pelos destinatários, para exibição às autoridades constituídas.

Artigo 12 — Os elementos das Guardas e os vigilantes particulares poderão portar armas compatíveis com as suas funções, devidamente registradas na Delegacia do Distrito ou do Município. As armas portadas irregularmente deverão ser sumariamente apreendidas, sujeitando-se o contraventor a processo.

Artigo 13 — As organizações especializadas em transporte de valores deverão registrar-se no órgão competente (DEIC) da Secretaria da Segurança Pública, dando ciência aos Delegados Regionais da área em que operem. Para esse registro, deverão especificar o tipo de veículo, o efetivo da escolta e o armamento a ser utilizado, sujeitando-se também às exigências e sanções do artigo 7.º.

Artigo 14 — As Guardas, vigilantes particulares e organizações especializadas em transporte de valores deverão adaptar-se às disposições deste decreto e regularizar os seus registros policiais dentro de sessenta dias da sua publicação.

Artigo 15 — As Guardas Noturnas de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram, sujeitando-se à orientação e controle policiais estabelecidos neste decreto.

Artigo 16 — Serão considerados clandestinos e impedidos de exercer suas atividades as Guardas, vigilantes particulares ou organizações de transporte de valores que não atendam às disposições deste decreto.

Artigo 17 — Dos atos e sanções decorrentes deste decreto, caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo:

I — ao Secretário da Segurança Pública, nos casos dos artigos 7.º, 8.º e 13.

II — ao Delegado de Polícia imediatamente superior, nos casos dos artigos 10 e 11.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 30.033, de 5 de novembro de 1957, e 49.276, de 5 de fevereiro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 2 de setembro de 1968.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.100, DE 31 DE JULHO DE 1968

Abre crédito suplementar de 256.900.000,00, autorizado pelo artigo 17 da Lei n. 10.081 de 25 de abril de 1968

Retificações

NCr\$

Parágrafo 13
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

170 — CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Pessoal Civil (Fixo)

Onde se lê:

3.1.1.1

100 — Subsídios, vencimentos ou salários	219.418,00
105 — Diferenças de vencimentos e vantagens funcionais integradas	70.297,00
110 — Adicional por tempo de serviço, quartas ou sextas-partes	93.386,00
115 — Regimes especiais de trabalho	198.635,00
120 — Funções gratificadas e auxílio para diferenças de caixa	349,00
130 — «Pro-labore», honorários e diferenças de vencimentos ou salários transitórias	16.285,00
135 — Substituições	20.000,00
140 — Diárias e ajudas de custo	10.000,00
145 — Gratificações; representações; licença-prêmio em pecúnia e jubileu funcional	477,00
Subsoma	700.847,00

Leia-se:

100 — Subsídios, vencimentos ou salários	291.418,00
105 — Diferenças de vencimentos e vantagens funcionais integradas	70.297,00
110 — Adicional por tempo de serviço, quartas ou sextas-partes	93.386,00
115 — Regimes especiais de trabalho	198.635,00
120 — Funções gratificadas e auxílio para diferenças de caixa	349,00
130 — «Pro-labore», honorários e diferenças de vencimentos ou salários transitórias	16.285,00
135 — Substituições	20.000,00
140 — Diárias e ajudas de custo	10.000,00
145 — Gratificações; representações; licença-prêmio em pecúnia e jubileu funcional	477,00
Subsoma	700.847,00

DECRETO N. 50.296, DE 30 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a organização da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Retificação

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 32 — O Presidente e demais Conselheiros com seus mandatos em vigência, continuarão a exercê-los.

Artigo 33 — Os atuais funcionários e extranumerários da Autarquia, regidos pela Consolidação das Leis do Funcionalismo Público passarão a integrar Quadro Especial, continuando sujeitos à legislação que lhes é própria.

Artigo 34 — Os cargos e funções a que se refere o artigo anterior serão extintos à medida que se vagarem, observados os seguintes critérios:

I — Tratando-se de cargos de carreira, a extinção far-se-á pelo de menor classe, garantidas as promoções aos atuais ocupantes, na forma da legislação em vigência; e

II — Os cargos isolados e as funções de extranumerários serão extintos com a vacância ou dispensa.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 35 — A C.E.E.S.P. deverá ser auto-suficiente do ponto de vista econômico.

§ 1.º — A impossibilidade de observância deste preceito, comprovada pela existência de "deficits" operacionais pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, poderá determinar as seguintes providências:

I — Intervenção na entidade, nos termos do disposto neste decreto;

II — Alteração do regime jurídico, para estabelecimento de melhor e mais adequado controle da administração centralizada.

Artigo 36 — A C.E.E.S.P. deverá adotar plano de contas e sistema de contabilização e apuração de custos, adequados para o acompanhamento de sua situação patrimonial, análise e interpretação da situação operacional econômica e financeira.

Artigo 37 — Os atuais servidores da C.E.E.S.P., postos à disposição de outras entidades públicas, terão cessado o afastamento em 31 de dezembro do corrente ano, vedadas novas autorizações.

Artigo 38 — Até a aprovação do Plano de Classificação de Cargos referido no artigo 21 deste decreto, poderão ser contratados pelo Presidente da C.E.E.S.P. os empregados necessários para o exercício de funções próprias ou semelhantes às dos cargos do Quadro Especial, extintos ou vagos temporariamente, bem como para desempenho dos cargos e funções decorrentes deste decreto.

Artigo 39 — Os cargos e funções resultantes da classificação de cargos adotada na Autarquia serão desempenhados por servidores contratados pelo regime trabalhista e pelos titulares dos cargos públicos do Quadro Especial, enquanto existirem estes últimos.

Artigo 40 — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta das verbas próprias do Orçamento da C.E.E.S.P.

Artigo 41 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 42 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.161 de 7 de agosto de 1951, por força do disposto no artigo 47, da Lei n. 10.152, de 10 de junho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Artôbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de agosto de 1968.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

Palácio do Governo

Ato n. 32, de 30 de agosto de 1968

Retificação

Onde se lê:

Suely Zenko — Escriturária Assistente de Administração, referência 34, extranumerária mensalista, do Departamento da Despesa.

Zenaide Costivelli de Aquino — Escriturária Assistente de Administração, referência 38, do Departamento de Administração

Leia-se:

Suely Zenko — Escriturária Assistente de Administração, referência 34, do Departamento da Despesa.

Zenaide Costivelli de Aquino — Escriturária Assistente de Administração, referência 38, do Departamento de Administração.

Universidade de São Paulo

Reitoria

Portaria GR n. 557, de 28 de agosto de 1968

Dispõe sobre a aplicação do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa ao cargo que especifica.

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 2.º da Lei n. 6.826, de 6 de julho de 1962, e tendo em vista o Parecer n. 511.68 da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, baixa a seguinte

Portaria:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 46153, de 11 de abril de 1966, combinado com o artigo 3.º do Decreto 47734, de 31 de janeiro de

1967, passa a aplicar-se ao cargo de Professor Catedrático, referência «XV», do Grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, correspondente à Cátedra de Tecnologia Geral e Químico-Farmacéutica.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta portaria correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Portaria N. GR. n. 559, de 30 de agosto de 1968

Dispõe sobre a aplicação do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa ao cargo que especifica.

Mário Guimarães Ferri, Vice-Reitor em exercício da Universidade de São Paulo,

usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da Lei n. 6.826, de 6 de julho de 1962, e tendo em vista o Parecer n. 555.68 da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, baixa a seguinte

Portaria:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 40.687, de 6 de setembro de 1962, combinado com o Decreto n. 46.155, de 11 de novembro de 1966, passa a aplicar-se ao cargo de Professor Associado, ref. «XIV», do Grupo II, da PP., do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, junto à Cátedra de Fisiologia, daquela Faculdade, de que é titular o Professor Diógenes Augusto Certain.